



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0196632-64.2018.8.19.0001



APELANTE: ESROM NASCIMENTO SILVA
APELADO: ESPÓLIO DE OTTO GUILHERME DOS SANTOS
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Cobrança ajuizada por espólio de advogado contra ex-cliente, visando ao recebimento de honorários advocatícios contratuais, com alegação de prestação de serviços em demanda judicial e ausência de pagamento.
2. Sentença de parcial procedência para condenar o Réu ao pagamento de honorários contratuais arbitrados em 25% sobre o proveito econômico obtido, com rejeição do pedido de indenização por danos morais.
3. Interposição de Apelação pelo Réu, sem o devido preparo, apesar de regular intimação para recolhimento em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do preparo recursal impede o conhecimento da Apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de Apelação.

6. A ausência de recolhimento do preparo, mesmo após intimação, caracteriza deserção.

7. O Apelante não é beneficiário de gratuidade de justiça, deferida apenas em outro recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de Apelação não conhecido por deserção.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Réu **ESROM NASCIMENTO DA SILVA**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança de Honorários ajuizada por **OTTO GUILHERME DOS SANTOS**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Trata-se de demanda ajuizada, inicialmente, por OTTO GUILHERME DOS SANTOS, sucedido por seu ESPÓLIO, em face de ESROM NASCIMENTO DA SILVA, objetivando a cobrança de honorários



advocatícios contratuais. A inicial foi substituída pela emenda de fls. 60/62.

A parte autora narra, em síntese, que, na qualidade de advogado, firmou contrato com o réu para representá-lo em ação judicial perante a Justiça Federal (processo nº 0019157- 43.2007.4.02.5101), mas o cliente jamais devolveu o contrato assinado. Conta que obteve êxito na demanda, com a expedição de precatório em favor do réu no valor de R\$ 355.608,19, mas este nada lhe pagou. Alega que os honorários foram pactuados em 30% do proveito econômico obtido, somado a 30% da remuneração anual do demandante, mas que o réu se recusa a adimplir a avença. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida (fl. 224).

O réu foi citado e, diante de sua inércia, foi decretada sua revelia, sobrevivendo sentença de parcial procedência (fls. 242/244). O autor postulou, desde logo (fl. 249) a penhora online do valor depositado pela União na conta do réu.

Às fls. 282 e 316 foi determinada a intimação do réu para cumprimento da sentença.

Mandado de intimação negativo à fl. 347, ao fundamento de o réu não residir no local. A intimação positiva foi realizada em endereço diverso (fl. 381).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0196632-64.2018.8.19.0001



O réu compareceu aos autos e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.384/393), arguindo a nulidade da citação. Afirmou que não mora no endereço da primeira citação há mais de 10 anos, o que era de conhecimento do patrono.

No mérito, afirmou que não existe contrato entre as partes e que o autor comprometeu-se a patrocinar o réu em troca unicamente do recebimento dos honorários sucumbenciais, e que a razão de não terem sido convencionados honorários contratuais é que a demanda buscava a reintegração do autor (réu desta demanda) nos quadros das Forças Armadas, com o recebimento de verbas alimentares retroativas, não percebidas no momento adequado. Sustenta que o autor ingressou com a presente demanda cerca de 10 meses antes de ser expedido o alvará em seu favor. Alega que na procuração que instruiu a demanda anterior sequer outorgou ao patrono procuração com poderes para receber, uma vez que ele só faria jus aos próprios honorários sucumbenciais.

Aduz que o valor recebido na Justiça Federal totalizou R\$ 262.288,35, de modo que, fossem devidos honorários contratuais de 30%, o valor corresponderia a R\$ 78.686,50, e não, a R\$ 106.682,46. Impugnou, ainda, o termo inicial dos juros. Conta que o autor, seu patrono naquela demanda, acarretou-lhe prejuízo naqueles autos em razão de apresentar planilha indevidamente majorada, o que resultou na aplicação de pena de litigância de má-fé em favor do autor (réu desta demanda).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0196632-64.2018.8.19.0001



Resposta à impugnação às fls. 414/417 e 431/432.

A decisão de fls. 435/437 rejeitou a alegação de nulidade da citação e determinou os parâmetros para apuração do valor devido, determinando o ajuste da planilha do autor. A decisão foi objeto de agravo, que fora provido para anular o ato citatório e todos os atos processuais subsequentes (fls. 506 e seguintes).

Indicado o óbito da parte autora, foi determinada a regularização do polo ativo (fl. 559).

Habilitação dos herdeiros às fls. 563; às fls. 584/586 pugnaram pelo reconhecimento de que a citação fora válida.

O réu foi novamente citado (fl. 741) e apresentou contestação às fls. 744/752. Em sua defesa, reiterou os argumentos já deduzidos em impugnação.

O autor apresentou réplica às fls. 758/762, com cópia de declaração apresentada pelo filho do falecido autor, que também atuou na causa originária, para corroborar a existência do acordo verbal.

Instadas as partes a se manifestarem em provas, o espólio autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, afirmando não ter outras provas a produzir (fl. 767). O réu, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0196632-64.2018.8.19.0001



É o relatório. Decido.

O feito está maduro para sentença, tendo em vista que as partes dispensaram a produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia à existência e aos termos de um contrato de honorários advocatícios e ao cabimento de indenização por danos morais.

É fato incontroverso nos autos que o falecido advogado, Dr. Otto Guilherme dos Santos, representou os interesses do réu, Esrom Nascimento da Silva, na Ação Ordinária nº 0019157-43.2007.4.02.5101, que tramitou perante a Justiça Federal. A prestação dos serviços é fartamente comprovada pelos documentos que instruem a inicial, os quais demonstram a atuação diligente e contínua por aproximadamente 14 anos, desde o ajuizamento em 2007 até o êxito final da demanda.

Também é incontroverso que não houve a formalização de um contrato escrito assinado pelas partes. A parte autora sustenta a existência de um acordo verbal para o pagamento de honorários ad exitum no percentual de 30% do proveito econômico obtido pelo réu, enquanto este nega, afirmando que o ajuste previa que a remuneração do patrono se daria exclusivamente pelos honorários de sucumbência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0196632-64.2018.8.19.0001



A tese do réu não é verossímil. A praxe forense e a experiência daquilo que ordinariamente acontece sugerem que um advogado não trabalharia por 14 anos especialmente em uma causa de longa duração como a patrocinada, com a expectativa de receber apenas os honorários sucumbenciais, que são devidos pela parte vencida e não pelo próprio cliente.

A validade do contrato verbal de honorários é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência pátria. A prova de sua existência se perfaz pela demonstração da efetiva prestação dos serviços, o que, no caso, é inconteste. A procuração outorgada, aliada à exitosa e longa atuação profissional, constitui prova da existência de um vínculo contratual para além da mera sucumbência.

Contudo, no que tange ao percentual ajustado, a prova produzida pelo autor - consistente na declaração de seu filho, que também atuou na causa - embora relevante, não possui a força probante necessária para, por si só, estabelecer como fato certo o ajuste no patamar de 30%. Diante da negativa do réu e da ausência de prova inequívoca do percentual, a solução que se impõe é o arbitramento judicial dos honorários, nos exatos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Para tanto, levo em consideração os critérios legais: a) o elevado grau de zelo dos patronos, que reverteram uma situação inicial desfavorável ao seu cliente; b) a tramitação do feito na comarca da Capital (Rio de Janeiro); c) a natureza e a importância da causa, que versava sobre reintegração a cargo militar e pagamento de expressivos valores





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0196632-64.2018.8.19.0001



retroativos, de caráter alimentar; d) o trabalho realizado, que incluiu a elaboração de petição inicial, recursos e o acompanhamento do processo por 14 anos; e e) o proveito econômico obtido pelo réu, no valor de R\$ 355.608,19, conforme ofício requisitório de pagamento.

Consultando a Tabela de Honorários da OAB/RJ, observa-se que o percentual mínimo recomendado para causas de natureza cível é de 20%, podendo ser majorado em caso de atuação em grau recursal. Considerando a complexidade da demanda, a longa duração e o sucesso obtido em segunda instância, tenho por justo e razoável arbitrar os honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo réu.

Já o pedido de R\$ 6.328,80, equivalente a 30% sobre 12 meses de vencimentos do réu, depende de prova específica, devendo a remuneração ser limitada ao percentual ora arbitrado sobre o montante principal.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais não prospera. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não gera, por si só, dano moral. No caso, embora a conduta do réu de não remunerar o profissional que lhe garantiu o direito seja eticamente reprovável, não há nos autos comprovação de que tal fato tenha causado ao falecido autor abalo psíquico, ofensa à sua honra ou qualquer outra violação a direito da





personalidade que ultrapassasse os dissabores de um negócio frustrado.

Assim, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de honorários advocatícios contratuais, a quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do proveito econômico por ele obtido no processo nº 0019157-43.2007.4.02.5101, calculado sobre o valor bruto do precatório (R\$ 355.608,19). O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do efetivo recebimento do precatório pelo réu, e unicamente pela SELIC a contar da citação neste processo (art. 405 do Código Civil);

Considerando a sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. O réu arcará com 70% das despesas processuais e dos honorários fixados, e o autor arcará com 30% das despesas processuais e honorários ao patrono do réu.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, remetendo à central de arquivamento, se necessário.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0196632-64.2018.8.19.0001



A referida sentença foi objeto dos Embargos de Declaração de fls. 780/783 (ie 000780), rejeitados pelo *decisum* de fls. 786 (ie 000786), *in verbis*:

“1) Cadastre-se o patrono indicado à fl. 780.

2) Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré.

No mérito, NEGO-LHES provimento, tendo em vista que ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do CPC.

Ademais, deve-se registrar que o valor de R\$ 355.608,19 está correto, uma vez que reflete a quantia atualizada quando da expedição do precatório, conforme fl. 205.

Além disso, tanto a correção monetária quanto os juros de mora tiveram marcos iniciais e índices devidamente fixados, considerando o que prevê a súmula 43 do STJ, bem como o art. 406, § 1º, do CC.

Ressalto, por fim, que a pretensão de revisão do julgado deve ser objeto de recurso próprio.”

O Réu/Apelante, em suas razões recursais de fls. 789/797 (ie 000789) sustentou, em preliminar, a ausência de título executivo, alegando inexistência de contrato de honorários assinado entre as partes e afirmou que a atuação do advogado se deu apenas para recebimento de honorários sucumbenciais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0196632-64.2018.8.19.0001



Aduziu que a demanda foi ajuizada antes do recebimento do precatório, apontando suposto erro no valor considerado para o cálculo dos honorários, bem como excesso de execução.

Argumentou, ainda, que a sentença fixou percentual de honorários sem respaldo em prova inequívoca, defendendo que, caso mantida a condenação, o percentual deveria ser reduzido para 10% sobre o valor efetivamente recebido no precatório.

Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral, e, alternativamente, a redução do percentual de honorários.

Contrarrrazões às fls. 803/811 (i.e. 000803), pelo não conhecimento do recurso por ausência de preparo.

Às fls. 820 (i.e. 000820) foi determinado por esta Relatora o recolhimento das custas em dobro pelo Apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Certidão da Secretaria às fls. 823 (i.e. 000823), informando a ausência de manifestação do Apelante acerca das custas.

É o relatório. Decido.

Com efeito, revela-se forçoso reconhecer que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade diante da ausência de realização do preparo,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0196632-64.2018.8.19.0001

já que intimado o Apelante pelo juízo de primeiro grau para efetuar o recolhimento em dobro do preparo, este quedou-se inerte, impondo-se o reconhecimento da deserção.

Consigne-se que ao contrário do afirmado pelo Apelante, ele não é beneficiário de gratuidade de justiça, que foi deferida apenas para fins recursais em sede de Agravo de Instrumento (0048215-70.2021.8.19.0000), conforme pode ser observado às fls. 485/493 (000485).

Insta destacar que, em se tratando o preparo de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, a ausência de sua comprovação impede o conhecimento do recurso.

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação diante de sua manifesta inadmissibilidade**, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Lúcia Esteves
DESEMBARGADORA
Relatora